

PARECER Nº 209/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0683/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a garantia de atendimento odontológico em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura institui medida de política pública de defesa da saúde e encontra fundamento nos arts. 30, I e 13, I, da Constituição Federal e Lei Orgânica, respectivamente, que reservam aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, especificamente, no art. 213 da Lei Orgânica do Município segundo o qual:

“Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.”

Há que se observar que as crianças que serão beneficiadas com tal medida pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais insere-se o direito à saúde.

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por fim, cumpre observar que já não mais existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, III da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0683/08.

Dispõe sobre a garantia de atendimento odontológico em todos os estabelecimentos de ensino municipal, inclusive nas creches, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos da rede municipal de ensino, bem como as creches, deverão disponibilizar atendimento odontológico às crianças que nelas estiverem matriculadas.

Art. 2º O atendimento ao disposto no artigo 1º observará as seguintes premissas:

I – gratuidade do atendimento;

II – disponibilização dos instrumentos e materiais necessários a prestação de um serviço de qualidade;

III – supervisão pelo Poder Público dos serviços prestados, mediante relatórios semanais.

Art. 3º Os profissionais alocados à prestação do serviço de atendimento odontológico deverão observar as seguintes premissas:

I – atendimento de todas crianças matriculadas na unidade;

II – enfoque no tratamento preventivo concomitante ao atendimento clínico;

III – zelo pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos colocados a sua disposição;

IV – apresentação de relatório semanal dos atendimentos efetuados e procedimentos adotados, bem como do estado dos equipamentos, instrumentos e estoque.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSDB - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

Kamia – DEM